



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081749-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, é agravado SISPUMI SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.460

Agravo de Instrumento nº 2081749-34.2025.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE ITANHAÉM**

Agravado: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ - SISPUMI**

3ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém

Magistrado: Dr. Rafael Vieira Patara

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Itanhaém contra decisão que, em fase de liquidação de sentença de ação civil pública, reconheceu o direito do agravado às diferenças de adicional de insalubridade de servidores municipais, a partir da propositura da ação até a edição de lei municipal ou recebimento do adicional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se há título executivo para pagamento de diferenças do adicional de insalubridade retroativas à propositura da ação civil pública; (ii) a possibilidade de realização de perícia técnica na liquidação de sentença.

III. Razões de Decidir

3. A sentença original condenou o agravante apenas à obrigação de fazer, não havendo título executivo para pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação civil pública, mas, a partir da citação nesta, retroativa à propositura, se tornou conhecida do agravante a incorreção da forma como realizava o cálculo do adicional de insalubridade de seus servidores, sendo devidas desde então as respectivas diferenças. 4. A decisão de primeiro grau não determinou expressamente a realização de perícia, apenas facultou à parte exequente manifestar-se sobre sua necessidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. É devido o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade retroativas à propositura da ação civil pública. 2. A decisão de

primeiro grau não determinou a realização de perícia, não havendo interesse recursal.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **Município de Itanhaém** contra a r. **decisão** (fl. 216/217 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em fase de liquidação de sentença, ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá - SISPUMI** em face do agravante, que **acolheu em parte** impugnação apresentada por este, apenas para reconhecer que o agravado faz jus exclusivamente às diferenças entre os valores não recebidos pelos servidores indicados à petição inicial a partir da data da propositura da referida ação civil pública, em 29/07/2.010, até a edição da Lei Municipal nº 3.845, de 13/09/2.013 ou o momento em que o servidor passou a receber o adicional de insalubridade, devendo esses valores ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde cada parcela atrasada, acrescendo-se juros de mora contados da citação na ação civil pública, segundo a remuneração da caderneta de poupança, conforme previsto no TEMA nº 810, de 20/09/2.017, do Supremo Tribunal Federal, até a promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021, a partir da qual incidirá a Taxa SELIC para efeito de correção monetária e de juros de mora.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/09), em síntese, que a decisão não merece prosperar, uma vez que a sentença proferida nos autos principais (ação civil pública nº 0004218-06.2010.8.26.0266) condenou-o apenas à obrigação de fazer consistente em **implementar o pagamento** de adicional de insalubridade aos funcionários públicos municipais que são regidos pelo Regime Estatutário Municipal (Lei Municipal nº 3.055, de 05/01/2.004), com incidência sobre o vencimento do cargo efetivo, e não sobre o salário-mínimo (nos termos do artigo 59 da referida Lei), segundo o grau de risco previsto na Norma

Regulamentadora nº 15, de 08/06/1.978, do Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta que não há título executivo que contenha a obrigação de pagar, uma vez que o agravante foi condenado tão somente em obrigação de fazer, e que as diferenças a que se refere o acórdão proferido por esta C. 3ª Câmara de Direito Público, em análise recursal da ação de conhecimento originária, são apenas aquelas sentidas entre a data da sentença condenatória em obrigação de fazer e a data da efetiva implementação do adicional de insalubridade com base no vencimento de cada servidor. Argumenta ainda que a perícia técnica mencionada na decisão atacada não encontra respaldo na sentença exequenda e que, inclusive, o agravado desistiu da realização de prova pericial no curso da ação de conhecimento originária.

Com tais argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo, para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada, a fim de que se declare extinta a liquidação de sentença, por ausência de valores a executar ou, subsidiariamente, determine-se a impossibilidade de realização de perícia técnica, considerando a desistência do agravado quanto à sua produção na ação de conhecimento originária, precluindo assim o direito de realizá-la (fl. 08).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Extrai-se dos autos que o agravado apresentou **liquidação de sentença** em face do agravante, tendo por título executivo judicial a r. sentença proferida nos autos da ação nº 0004218-06.2010.8.26.0266, ajuizada pelo agravado em face do ora agravante.

A r. sentença mencionada julgou **procedente a ação** ajuizada pelo agravado, para determinar ao agravante que **implemente o pagamento** de adicional de insalubridade aos funcionários públicos municipais regidos pelo Regime Estatutário Municipal, com incidência sobre o vencimento do cargo efetivo e não sobre o salário-mínimo.

E em sede de apelação interposta pelo agravado em face da r. sentença, visando à reforma desta para a condenação do agravante ao **pagamento das diferenças** referentes ao adicional de insalubridade, esta C. 3ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, em acórdão relatado pelo saudoso Exmo. Sr. Dr. Des. Antonio Carlos Malheiros, **negou provimento à apelação**, expressamente consignando que: "Quanto ao pedido de pagamento das diferenças devidas pela não adoção do critério de percentual sobre os vencimentos do cargo efetivo, o recurso não merece provimento, eis que o pedido não consta da inicial"; e que "Diferenças devidas aos servidores pela não utilização do critério

previsto em lei deverão ser apuradas caso a caso em liquidação de sentença, onde também será decidido a legislação aplicável quanto aos juros e correção monetária”. O trânsito em julgado ocorreu em 08/04/2.019.

Assim, e como mencionado, o agravado, na condição de substituto processual dos servidores públicos estatutários beneficiários da r. sentença definitiva, apresentou **liquidação de sentença**, autos principais, pretendendo o pagamento de diferenças salariais sentidas por determinados servidores substituídos, indicados à petição inicial, incluindo em sua pretensão os valores referentes ao quinquênio prescricional anterior à propositura da ação civil pública.

Apresentada impugnação pelo agravante, esta foi acolhida em parte para reconhecer que o agravado faz jus exclusivamente às diferenças entre os valores não recebidos pelos servidores indicados à petição inicial a partir da data da propositura da referida ação civil pública, em 29/07/2.010, até a edição da Lei Municipal nº 3.845, de 13/09/2.013 ou o momento em que o servidor passou a receber o adicional de insalubridade, devendo esses valores ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde cada parcela atrasada, acrescendo-se juros de mora contados da citação na ação civil pública, segundo a remuneração da caderneta de poupança, conforme previsto no TEMA nº 810, de 20/09/2.017, do Supremo Tribunal Federal, até a promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021, a partir da qual incidirá a Taxa SELIC para efeito de correção monetária e de juros de mora.

Contra essa decisão se insurgiu o agravante, nos termos já relatados, requerendo o efeito suspensivo.

Ora, diante do exposto acima, verifica-se que a decisão

de primeiro grau, aqui combatida, foi adequada na parcela em que acolhe a impugnação do agravante, pois não assistia mesmo razão ao agravado em sua pretensão de obter o pagamento de diferenças retroativas do adicional de insalubridade que abrangessem o quinquênio anterior à propositura da ação civil pública.

Com efeito, a sentença proferida na ação civil pública, confirmada em segunda instância, condenou o apelante **apenas à obrigação de fazer**, consistente na implementação do pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores.

Contudo, é adequado o reconhecimento do direito do agravado quanto às diferenças entre os valores não recebidos pelos servidores **a partir da data da propositura da referida ação civil pública, em 29/07/2.010**, até a edição da Lei Municipal nº 3.845, de 13/09/2.013, ou até o momento em que o servidor passou a receber o adicional de insalubridade.

Isso porque a pretensão reconhecida em sentença na ação de conhecimento originária se tornou conhecida do agravante desde que se constituiu a lide, nos autos nº 0004218-06.2010.8.26.0266, tendo ele, **desde então**, ciência acerca da incorreção da forma como realizava o cálculo do adicional de insalubridade de seus servidores, sem realizar sua alteração imediata. Obviamente, quanto a esta parcela do direito dos servidores municipais, há pretensão executória do agravado.

Essa pretensão, inclusive, foi reconhecida no supramencionado acórdão de lavra desta C. 3ª Câmara de Direito Público, já que nele se consignou que as “diferenças devidas aos servidores pela não

utilização do critério previsto em lei deverão ser apuradas caso a caso em liquidação de sentença". E, em observância ao ditame judicial, assim agiu o agravado, propondo a liquidação de sentença originária como ali se determinou.

Nesse quesito, portanto, não assiste razão ao agravante.

No mais, em relação à insurgência subsidiária quanto à determinação de perícia judicial, é importante se rememorar os termos em que proferida a combatida decisão de primeiro grau:

"Prossiga-se na liquidação ao cumprimento de sentença, **requerendo a parte exequente o que entender de direito, inclusive quanto à necessidade ou não de perícia** para aferição do grau de insalubridade referente ao labor desenvolvido pela parte exequente caso ainda não receba o adicional correspondente." (negritei)

Ora, não houve determinação expressa de realização de perícia judicial em primeiro grau, como quer fazer crer o agravante: o Juízo "a quo" apenas franqueou à parte a possibilidade de se manifestar sobre sua necessidade ou não, à aferição do grau de insalubridade, e apenas caso já não receba o adicional correspondente. Não havendo determinação expressa de realização da perícia judicial, não há interesse recursal em agravo de instrumento contra parcela meramente condicional da decisão de primeiro grau.

Nesse quesito subsidiário, então, e igualmente, não assiste razão ao agravante.

Assim, deve ser mantida a r. decisão de 1ª instância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente
agravo de instrumento, para **manter** a r. **decisão** agravada.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)